



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Recurso nº : 152.709  
Matéria : IRPJ - EXS.: 2003 a 2005  
Recorrente : SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E  
ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.259

**DA EXCLUSÃO DO SIMPLES** - Nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 9.317/1996, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nos termos do art. 9º, II, desta mesma Lei. Como o limite foi ultrapassado em 2001, a empresa ficou obrigada a partir de 2002 optar por outro regime de tributação.

**ARBITRAMENTO** - Tendo a contribuinte, sucessivamente intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais, declarado formalmente não tê-los escriturado e estar impossibilitado de fazê-lo, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

**DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO** - A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE** - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

**JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC** - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

**MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%** - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo é legítima, não se caracterizando como confiscatória.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL** - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

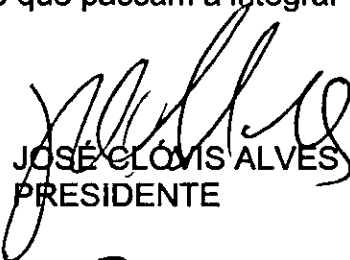
Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária, o que não ocorreu no fato em tela.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

Recurso nº : 152.709  
Recorrente : SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E  
ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

## RELATÓRIO

SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 19/09/2005, com ciência em 21/09/2005, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 91/93), no montante de R\$ 67.377,47, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**" 001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O  
DECLARADO/PAGO**

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores apurados com base na escrituração do livro de registro de saídas/apuração de ICMS, conforme relatório às fls 94/95."*

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 104/122, alegando, em síntese:

### EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE

- a) Os efeitos da exclusão do Simples não poderiam retroagir à data de 01/01/2002, como constou do ato declaratório, por ofender o ordenamento pátrio (art. 150, II, a), bem assim não poderia o art. 24, II, da IN-SRF nº 250, de 2002, dispor de modo diverso da lei.



Processo nº : 13851.001295/2005-85

Acórdão nº : 105-16.259

### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR ARBITRAMENTO

- b) Inexistiram, no presente caso, as possíveis hipóteses fáticas e jurídicas, previstas no art. 148 do CTN, que possibilitem ao agente fiscal realizar o lançamento de ofício por arbitramento, isto porque, em nenhum momento a contribuinte omitiu qualquer escrituração de documentos fiscais, ou se recusou a exibir ou entregar os documentos fiscais a que fosse obrigado.

### BI – TRIBUTAÇÃO NO ANO DE 2002

- c) Os valores apontados como devidos no ano-calendário de 2002 já estariam sendo cobrados em outro auto de infração lavrado por omissão de receita fundada em movimentação financeira (processo nº 13851.001293/ 2005-96).

### JUROS SELIC

- d) A taxa Selic sobre o suposto débito apontado no auto de infração não encontraria respaldo jurídico.

### MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

- e) A multa aplicada de 75% ofenderia os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco, previstos na Carta Maior.

### PROVA PERICIAL

- f) Pugna pela realização da prova pericial, com fulcro nas disposições constantes do Decreto 70.2135, com o fito de se evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores, apresentando alguns quesitos e indicando para assistente técnico a Sra. Juliane Sciarreta Fantinatti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

Em 16 de janeiro de 2006, 5ª Turma/DRJ – Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

**“ARBITRAMENTO.**

*Tendo a contribuinte, sucessivamente intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais, declarado formalmente não tê-los escriturado e estar impossibilitado de fazê-lo, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro, obedecendo os critérios estabelecidos na lei.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 613/636), nos seguintes termos:

- a) Que foi efetuado arrolamento de bens de ofício, nos autos do processo administrativo nº 13851.000908/2005-67, em trâmite perante a ARF em São Carlos – SP.
- b) Que resta impossível os efeitos da exclusão do Simples retroagirem à data de 01/01/2002, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POR, já que os efeitos da exclusão passam a valer a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, caso contrário haveria violação ao princípio da irretroatividade das normas.
- c) Compila doutrina de Luciano Amaro e jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes e do TRF neste sentido.
- d) Que o art. 24, II, da IN nº 250/2002 não pode ser aplicado por ser ilegal.
- e) Que também em razão da segurança jurídica resta impossível a retroatividade da exclusão. Cita doutrina de Roque Antônio Carraza e jurisprudência do TRF neste sentido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR ARBITRAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

- f) O contribuinte mantinha a escrituração obrigatória para as empresas optantes do Simples, estando a mesma à disposição do fisco.
- g) Como todos os documentos exigidos foram apresentados, não há razão para o lançamento de ofício.
- h) Dispõe o art. 148 do CTN, que para que haja o lançamento de ofício é necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: ausência de escrita ou de documentação fiscal; recusa em exhibir ou entregar documentação por parte do contribuinte e prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas ou na elaboração da escrita fiscal.
- i) No presente caso, inexistem quaisquer das hipóteses fáticas ou jurídicas que possibilitem o Agente fiscal realizar o lançamento de ofício por arbitragem; isto porque, em momento algum a recorrente omitiu qualquer escrituração de documentos fiscais, ou se recusou a exhibir ou entregar os documentos fiscais a que fosse obrigado.
- j) A acusação simplesmente desconsiderou as declarações entregues pela empresa e arbitrou as supostas materialidades de incidência do tributo.

**DA BI-TRIBUTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 2002**

- k) Os valores ora apontados como devidos no ano-calendário 2002, já estão sendo cobrados em outro auto de Infração sendo, portanto, inadmissível tal lançamento no presente processo.

**DOS JUROS SELIC**

- l) Que a incidência da taxa Selic sobre o suposto débito apontado não encontra respaldo jurídico.



Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

- m) Cita doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho.
- n) O caráter estritamente remuneratório da Taxa Selic não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios.
- o) Que a Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o art. 110 do CTN, além de não encontrar fundamento no art. 161, parágrafo 1º do CTN.
- p) Os juros moratórios podem perfeitamente ser fixados abaixo de 1%, porque o art. 161, parágrafo 1º, do CTN assim o permite.
- q) O CTN é claro no sentido de dizer que a lei pode até fixar percentual superior a 1%, o que não significa, porém, dizer que a lei que regularmente a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, portanto, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite.

#### DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

- r) A multa aplicada no auto de infração, de 75%, ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, sendo forçoso o seu cancelamento.
- s) *Ad argumentandum tantum* a multa deveria ser reduzida, no mínimo em 20%, de acordo com o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.

#### DO CERCEAMENTO DE DEFESA

- t) A recorrente requereu, nas razões da impugnação, a realização de perícia contábil. Ocorre que a decisão recorrida, no entanto, indeferiu o pedido formulado, por achar desnecessária a diligência e dispensável para o deslinde do julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

- u) Desta forma, evidente o cerceamento de defesa, pois a Autoridade administrativa não poderia eximir-se, consoante o art. 53 da Lei n. 9.784/99.
- v) Ademais, pelo princípio da verdade material, caberia à autoridade apreciar e deferir o pedido de perícia.
- w) Diante do exposto, requer que seja reformada a r. decisão, julgando o lançamento improcedente, ou, ao menos, retificando-o, mediante a expedição de outro ato administrativo de lançamento.
- x) Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa Selic, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Conforme despacho de fl. 654, foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 639/648), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

Em 19/09/2006, a recorrente protocolou petição informando que o STF está a firmar posicionamento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, de que não é possível a incidência da COFINS, incluindo-se em sua base de cálculo o ICMS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da exclusão retroativa do SIMPLES

Alega a recorrente que os efeitos da sua exclusão do Simples não poderiam retroagir à data 01/01/2002, já que o ato declaratório foi emitido em 08/07/2005.

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 15, IV, da Lei nº 9.317/1996:

*"Art. 15 – A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 9º.*

Conforme se comprova à fl. 48, a recorrente teve sua exclusão declarada justamente com base no art. 9º, inciso II, da referida lei, de vez que esta teve, no ano de 2001, receita superior ao limite de R\$ 1.200.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

Assim, tendo a receita da empresa ultrapassado, no ano de 2001, o limite estabelecido para permanência no Simples, ficou obrigada a partir de 2002 optar por outro regime de tributação.

Desta feita, com base na legislação em vigor, se mostra totalmente correta a exclusão do Simples a partir de 01/01/2002.

Da impossibilidade jurídica do lançamento de ofício por arbitramento

Em virtude da exclusão da recorrente do Simples a partir de 01/01/2002, esta deveria optar pela tributação pelo lucro real ou presumido.

Conforme Termo de Intimação de 09/08/2005 (fls. 46/47), à empresa foi dado um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar escrituração elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais. (Lucro Real : Livro Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real e Lucro Presumido: Livro Diário e Razão, ou livro Caixa contendo toda movimentação financeira do contribuinte, inclusive bancária).

Neste mesmo Termo, o contribuinte foi intimado de na hipótese da não apresentação dos documentos solicitados, a tributação passaria a ser realizada pelo LUCRO ARBITRADO.

Na fls. 88, consta manifestação da recorrente no sentido de que *"não efetuará a escrituração por motivo de extravio de documentos, sendo autorizando (sic) a Secretaria da Receita Federal a efetuar o arbitramento de valores baseado nas entradas e saídas"*.

A tributação com base no lucro real exige que a empresa que opte por esta modalidade de apuração do quantum tributável mantenha escrituração completa e regular na forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais, o que não ocorreu no caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

Já as empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 45, da Lei nº 8.981/1995.

Consoante o disposto no art. 527, do RIR/99, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido são obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou, alternativamente, substituí-la por livro Caixa em que fique registrada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, no decorrer do ano-calendário; e manter em boa guarda e ordem todos os livros de escrituração obrigatórios por força de legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

O descumprimento dessas obrigações acessórias conduz ao arbitramento do lucro real, conforme art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981. No mesmo sentido, dispõe o art. 520, do RIR, que contribuintes optantes pelo lucro presumido que deixarem de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, devem ter o lucro apurado pelo sistema de arbitramento.

Pois bem, no presente caso não há controvérsia quanto à falta de apresentação pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, dos livros contábeis solicitados pela fiscalização, hipótese esta que enseja o arbitramento do lucro. Assim, mostra-se correto o procedimento fiscal adotado pelo AFRF e totalmente improcedente a alegação da recorrente de impossibilidade jurídica do lançamento de ofício por arbitramento.

Da bi-tributação no ano-calendário de 2002

A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. É de se manter a exigência do imposto se o recorrente não comprova sua alegação.

Dos Juros Selic e da multa confiscatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

*COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).*

E, ainda:

*SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)*

**Do cerceamento de Defesa**

A recorrente requereu perícia simplesmente para que fosse verificado o procedimento adotado pelo fiscal, como por exemplo, se os valores arbitrados foram realmente retirados da escrituração do ICMS, se nos períodos em questão houve prova inequívoca de que houve ausência de declaração simplificada, entre outras. Pedidos de perícia desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.001295/2005-85  
Acórdão nº : 105-16.259

administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

Desta feita, correta a decisão proferida pela instância "*a quo*", não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Desta feita, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "*a quo*".

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
DANIEL SAHAGOFF

